



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1065 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de aluguer

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** n. 2 do artigo 795 do CC

**Pedido do Consumidor:** Receber o reembolso como me foi garantido, pela operadora na chamada telefónica (chamadas gravadas pela ----).

---

## **SENTENÇA Nº 535 / 2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

Estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente do não levantamento da viatura (por exemplo, que por conta da disponibilidade da mesma, pode celebrar outro contrato de aluguer relativamente à mesma viatura para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a restituição do valor de €118,33, vem alegar na sua reclamação inicial que aquele montante foi pago à Requerida por um serviço (aluguer de viatura) que a mesma não prestou, motivo pelo qual lhe deve ser restituído.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação, apesar de ter junto aos autos prova documental.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense Requerida, com procuração forense junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C. se deve a Requerida restituir ao Requerente a quantia de €118,33.

## **2.2 Valor da Ação**

€118,33 (cento e dezoito euros e trinta e três cêntimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente reservou junto dos serviços da Requerida, com o número de reserva -----, um veículo automóvel económico, correspondente às marcas Opel Adam, Fiat Panda u semelhante, para o período entre 24 de Fevereiro de 2022 a 2 de Fevereiro 2022, tendo pago o valor de €118,33

2. O Requerente não procedeu ao levantamento da viatura

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

1) O Requerente não procedeu ao levantamento da viatura por facto imputável à Requerida

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente e da demais prova documental que a seguir se fará referência, à míngua de qualquer outro elemento probatório junto aos autos.

Na realidade, o Requerente nas suas declarações corroborou os factos alegados na sua reclamação inicial, não tendo a Requerida junto qualquer outro elemento probatório documental que complementasse a confirmação de reserva que fundamentou a convicção do tribunal no que se reporta às datas e valores dados por provados, mormente sendo pois omissos quaisquer condições particulares contratuais

**Já a fixação da matéria dada como não provada** resulta da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados, assim não resulta da prova carreada aos autos que o não levantamento da viatura se possa imputar à Requerida, porquanto o Requerente não se deslocou ao devido local para proceder a tal levantamento, e perante a disponibilização de contacto telefónico facultado pelo Requerente, que o mesmo admitiu nas suas declarações de parte, resulta da prova documental junta aos autos que a Requerida procedeu diligentemente na tentativa de encontro do Requerente para proceder à entrega da viatura, o que não alcançou mas não por facto que lhe possa ser imputado.

\*

### 3.3. Do Direito

A relação sub judice, indubitavelmente, terá de se qualificar como sendo um vínculo contratual desenhado entre as partes, já que as mesmas celebraram um contrato de aluguer de viatura sem condutor. Contrato este que, também como supra se referiu, não se completou perante o não levantamento da viatura pelo Consumidor, sendo de imputar a este pois a impossibilidade da Requerida no cumprimento das suas obrigações contratuais como o sejam a disponibilização da viatura para utilização pelo Requerente, tendo porém este já cumprido a sua contraprestação, o pagamento integral do preço



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente do não levantamento da viatura (por exemplo, que por conta da disponibilidade da mesma, pode celebrar outro contrato de aluguer relativamente à mesma viatura para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/12/2022

\*

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)